



CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.866.057/0001-30

EMENDA MODIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI N.º 020, DE 20 DE ABRIL DE 2026

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária do exercício financeiro de 2027 e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cipotânea/MG, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem apresentar a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo:

Art. 1º O §1º e o §3º do art. 8º do Projeto de Lei n.º 020, de 20 de abril de 2026, passam a contar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

§1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios de execução equitativa previstos na legislação aplicável, assegurando-se tratamento isonômico e impessoal entre os parlamentares”.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cipotânea/MG, 21 de julho de 2026.

DIVANIL DOS SANTOS MOREIRA
Presidente

JOSÉ CAETANO MOREIRA
Vice-Presidente

JOÃO TEIXEIRA GUIMARÃES NETO
Secretário

Rua Coronel Moreira, 410 – Centro, Cipotânea (MG), CEP 36265-000
camaramunicipaldecipotanea@gmail.com
Telefone: (32) 3348-1306



CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.866.057/0001-30

MÁRCIO LUZIA PEREIRA

Tesoureiro

PROJETO

(☐) APROVADO

(☐) REPROVADO

(☐) PEDIDO DE VISTA PELO VEREADOR: _____

Rua Coronel Moreira, 410 – Centro, Cipotânea (MG), CEP 36265-000

camaramunicipaldecipotanea@gmail.com

Telefone: (32) 3348-1306



CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.866.057/0001-30

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo conferir maior aderência ao texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 aos princípios constitucionais que regem o processo legislativo orçamentário, especialmente os da transparência, impessoalidade e equilíbrio fiscal, conforme delineados na Constituição da República (CF/88), na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

As alterações visam expressamente assegurar a simetria das normas e a compatibilidade do texto com a Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, a qual é clara ao estabelecer no §9º do art. 166 da Constituição Federal que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

O princípio da simetria decorre da forma federativa de Estado adotada pela Constituição Federal de 1988, segundo a qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são entes federados autônomos, entretanto, essa autonomia é limitada pela necessidade de preservar uma estrutura constitucional harmônica e coerente, razão pela qual as normas organizadoras dos entes federados subnacionais devem observar padrões equivalentes aos fixados para a União pela própria Constituição.

Em termos práticos, o princípio da simetria impõe que as Leis dos Municípios observem, com as devidas adaptações, a estrutura normativa e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à organização dos Poderes, ao processo legislativo, à repartição de competências e aos direitos fundamentais.

A fixação do percentual de execução não é norma de reprodução obrigatória para os municípios, sendo que o município pode definir limites próprios, pois a Constituição garante autonomia para organizar suas finanças. Assim, não há imposição expressa para adoção do percentual de 2% (dois por cento) no âmbito local, logo, o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) previsto no projeto não é, por si só, inconstitucional, desde que respeite os mínimos constitucionais obrigatórios e não contrarie eventual disposição na Lei Orgânica Municipal.

No entanto, a Lei Orgânica Municipal dispõe que o percentual das emendas seja de 2% (dois por cento), desta forma, mostrar-se-ia inconstitucional, sendo necessária a alteração do percentual contido no projeto de lei sob análise, para tal percentual. Contudo, conforme decisão recentemente produzida no âmbito da ADPF nº 854, o percentual a ser observado, em observância ao unicameralismo e ao princípio da simetria deve ser de 1,55 (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) o que denota a obrigação legal de alteração e compatibilização da LOM. Nesse sentido, fica demonstrada a necessidade de alteração do texto para que o mesmo possa se direcionar ao percentual estabelecido na LOM de acordo com os parâmetros da ADPF, visto que o texto da mesma deverá ser alterado em atendimento a recomendação do TCEMG.

Rua Coronel Moreira, 410 – Centro, Cipotânea (MG), CEP 36265-000
camaramunicipaldecipotanea@gmail.com
Telefone: (32) 3348-1306



CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.866.057/0001-30

Diante disso, submete-se a presente proposta à apreciação dos nobres Pares, na expectativa de sua aprovação, como expressão do aprimoramento da atividade legislativa orçamentária municipal.

Câmara Municipal de Cipotânea/MG, 21 de julho de 2026.

DIVANIL DOS SANTOS MOREIRA

Presidente

JOSÉ CAETANO MOREIRA

Vice-Presidente

JOÃO TEIXEIRA GUIMARÃES NETO

Secretário

MÁRCIO LUZIA PEREIRA

Tesoureiro